

TITULO XX

Da Faculdade de Educação

CAPITULO I

Da sua natureza, fins e curso

Artigo 452. - Fica creado um instituto da aperfeiçoamento pedagogico e cultura geral, sob o nome de Faculdade de Educação.

Artigo 453. - O curso da Faculdade é de tres annos, para todos os alumnos, com frequencia obrigatoria.

Artigo 454. - O programma da Faculdade de Educação consta das seguintes materias, distribuidas pelos annos do curso :

1.º ANNO

Literatura nacional e comparada;
Physiologia applicada á hygiene e ao trabalho ;
Psychologia geral;
Economia social.

2.º anno

Literaturas estrangeiras;
Psychologia das crianças e suas applicações;
Logica inductiva e deluctiva;
Sociologia juridica.

3.º anno

Educação da intelligencia e educação moral ;
Historia da philosophia ;
Historia da civilização nacional;
Systemas antigos e modernos de educação.

CAPITULO II

Do director da Faculdade

Artigo 455. - A Faculdade ficará sob a direcção do director da Escola Normal da Praça da Republica e terá doze ptofessores, um secretario, dois preparadores, sendo o resto do pessoal o mesmo da Escola Normal da Praça.

Artigo 456. - O director é o presidente da congregação e o representante official da Faculdade.

Artigo 457. - Compete ao director :

1.º - dar posse aos lentes e funcionarios da Faculdade ;

2.º-convocar a congregação;

3.º - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e as deliberações da congregação, salvo si as julgar contrarias aos interesses da Faculdade, appellando, neste caso, para o Secretario do Interior, que decidirá em ultima instancia ;

4.º-presilir á commissão redacto ial da revista ;

5.º - propor ao Governo a nomeação do secretario, preparadores e demais funcionarios da Faculdade;

6.º - conferir a folha de pagamento organizada pelo secretario ;

7.º - requisitar do Governo o que fôr necessario para occorrer ás de-pesas da Faculdade ;

8.º - mandar publicar editais abrindo matricula aos alunos e pondo em concurso os logares vagos na congregação ;

9.º - propor ao Governo a nomeação de substitutos aos lentes e funcionarios da Faculdade, em licença ou impedimentos.

CAPITULO III

Do corpo docente

Artigo 458. - O corpo docente da Faculdade compõe-se dos lentes e dos preparadores.

Artigo 459. - Será permittida a matricula na Faculdade de Educação a quem a requerer, apresentando os seguintes documentos :

1.º - certificado de haver concluido o curso de escola normal ou de gymnasio mantidos pelo Estado ;

2.º - prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matricula, si não exercer o magisterio publico.

Artigo 460. - Os preparadores, em numero de dois, um para physiologia applicada, outro para psychologia geral e applicada ás crianças, serão nomeados pelo Governo, sob proposta do director da Faculdade de Educação, podendo ser dispensados a bom do ensino, por proposta do mesmo.

Artigo 461. - São deveres dos lentes:

1.º - reunirem-se em congregação, quando regularmente convocados;

2.º - organizar e, quando approvados, executar os programmas de suas cadeiras, dentro dos horarios que o director determinar;

3.º - tomar parte nas bancas examinadoras e julgadoras de concurso de theses;

4.º - collaborar na revista da Faculdade;

5.º - cumprir o regimento interno.

Artigo 462. - Por quebra habitual de seus deveres, provada em processo administrativo, o lente será dispensado de seu cargo.

Artigo 463. - Aos demais funcionarios cabem as attribuições que o regimento interno da Faculdade estabelecer,

CAPITULO IV

Da congregação

Artigo 464. - A congregação compõe-se dos lentes, sob a presidencia do director ou de quem lhe fizer as vezes.

Artigo 465. - A congregação não poderá funcionar sem a presença da maioria dos lentes em exercicio.

Artigo 466. - Compete á congregação :

1.º - organizar o regimento interno da Faculdade, que, por intermedio do director, será submettido á approvação do Governo;

2.º - discutir e votar, annualmente, o programma de cada cadeira;

3.º - propor ao Governo medidas aconselhadas pela experiencia, attinentes a aperfeiçoar o ensino;

4.º - prestar auxilio ao director, na observancia rigorosa deste regulamento e do regimento interno da Faculdade.

Artigo 467. - A congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

CAPITULO V

Do provimento das cadeiras

Artigo 468. - Depois das primeiras nomeações, o provimento das cadeiras far-se á por meio de concurso.

Artigo 469. - O Governo contractará, com prazo determinado, profissionais nacionaes ou estrangeiros, de excepcional competencia, para regerem cadeiras da Faculdade de Educação.

Artigo 470. - Verificada uma vaga na congregação da Faculdade, o Secretario do Interior autorizará, dentro de dois mezes, ao respectivo director, a publicação de editaes, pondo a cadeira em concurso durante noventa dias.

Artigo 471. - As inscrições para o concurso serão feitas pessoalmente ou por procuração, em livro especial, na secretaria da Faculdade, e, findo o prazo de noventa dias, O director as encerrará por termo.

Artigo 472. - Será admittido a inscrever-se o candidato que o requerer ao director da Faculdade,

provando, por documentos legaes:
1.º - ser cidadão brasileiro ;
2.º - ser maior de 21 annos;
3.º - ter sido vaccinado ;
4.º - não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que o incompatibilize com o magisterio, ou enfermidade que, pela lei, autorize aposentadoria;
5.º - moralidade.

Artigo 473. - Da recusa de inscrição haverá recurso para o Secretario do Interior, por intermedio do director da Faculdade de E'ucação, no prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho.

Artigo 474. - A banca examinadora será constituída pela congregação, sob a presidência do director da Faculdade.

Artigo 475. - Os trabalhos do concurso, salvo força maior, começarão no decimo quinto dia util, após o encerramento das inscrições.

Artigo 476. - Uma comissão de tres lentes, nomeada pelo director, organizará os pontos de prova escripta, que serão publicados no Diario Official, com cinco dias de antecedencia.

Artigo 477. - O concurso constará de quatro provas :

1.ª - uma dissertação impressa, sobre materia da cadeira, devendo o candidato entregar cinquenta exemplares della á secretaria da Escola, até o ultimo dia da inscrição;

2.ª - uma prova escripta, de duração maxima de quatro horas, sobre theses sorteadas na occasião entre as que, para esse fim, tenham sido organizadas e publicadas;

3.ª - arguição sobre o assumpto da dissertação do candidato, por tres examinadores designadas pelo presidente da banca;

4.ª - aula de 45 minutos, sobre a materia da cadeira, sorteada do programma em vigor, com 24 horas de antecedencia.

Artigo 478. - Todas as provas do concurso, excepto a escripta, serão publicas.

Artigo 479. - Perde o direito ao concurso o candidato que não comparecer nos dias em que fôr chamado ou que assistir ás provas oraes de seus competidores, antes de ter feito prova analoga.

Artigo 480. - Enviado, dentro de 48 horas, o resultado ao Governo, este nomeará, no prazo de 10 dias, o candidato classificado em primeiro lugar, salvo si houver recurso de algum candidato.

Artigo 481. - Os recursos só procedem, quando tiver havido illegalidade no concurso.

CAPITULO VI

Da Revista da Faculdade

Artigo 482. - A Faculdade de Educação publicará, nos termos em que a congregação resolver, uma revista de cultura geral, secretariada pelo secretario da Faculdade \

Artigo 483. - Cabe á congregação eleger, annualmente, a comissão redactorial da revista, composta de tres lentes, sob a presidencia do director.

Artigo 484. - A revista terá a collaboração dos lentes da Faculdade e aceitará a de pessoas extranhas a ella, ficando, porém, todo e qualquer artigo ou trabalho sujeito a juizo da redacção, que autorizará, ou não, a sua inserção na revista.

CAPITULO VII

Da matricula dos alumnos

Artigo 485. - A matricula na Faculdade de Educação será annunciada com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, por editaes, abrindo-se a 1.º e encerrando-se a 10 de fevereiro.

Artigo 486. - Para ser admittido á matricula no 1.º anno da Faculdade, é necessario requerimento ao director, com firma reconhecida, em que se declarem a idade, filiação e naturalidade, ajuntando se :

a) certidão de haver o candidato coucluido o curso normal, ou o gymnasial;

b) prova de haver pago a primeira prestação da taxa, de matricula, si não exercer o magisterio publico.

§ unico. - Para a matricula nos outros annos da Faculdade, é necessario requerimento ao director e mais:

a) certificado de aprovação nas materias do anno anterior ;

b) prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matrícula, sal o si pertencer ao magisterio publico,

CAPITULO VIII

Das aulas e seu regimen

Artigo 487. - As aulas theoricas da Faculdade durarão 45 minutos, e as aulas praticas, o tempo que fôr necessario.

Artigo 488. - Os alumnos são obrigados a frequentar as aulas theoricas e praticas, perdendo os direitos decorrentes da matricula, si derem, durante o anno, em qualquer cadeira, 40 faltas justificadas ou 10 não justificadas.

Artigo 489. - As aulas iniciar-se-ão a 15 de fevereiro e encerrar-se-ão a 14 de novembro, havendo férias de 11 a 30 de junho.

§ unico. - As faltas de comparecimentos dos lentes e demais pessoal da Faculdade regem-se, no que lhas fôr applicavel, pelo disposto neste Regulamento no artigo 451 e seus paragraphos.

CAPITULO IX

Das regalias aos diplomados pela Faculdade

Artigo 490. - Os diplomados pela Faculdade de Educação terão preferencia para os cargos de professores e directores das escolas normaes, gymnasios, secretarios e preparadores da Faculdade, independendo de qualquer outra prova.

CAPITULO X

Do regimento interno

Artigo 491. - Cabe á congregação organizar o regimento interno da Faculdade, versando sobre:

- a) concurso para o provimento de cadeiras vagas;
- b) sessões da congregação;
- c) attribuições dos funcionarios é a Faculdade;
- d) revista da Faculdade;
- e) regimen de aulas, exames, promoções, certificados e diplomas;
- f) defesa de these;
- g) disciplina escolar.

Artigo 492. - A congregação elegerá uma comissão de lentes para, sob a presidencia do director, estabelecer o projecto do regimento interno.

Artigo 493. - O regimento interno só poderá entrar em execução, depois de approvedo pelo Governo.

§ unico. - Os vencimentos do pessoal da Faculdade serão, em tempo, fixados pelo Governo.

TITULO XXI

Do jardim da infancia e das escolas modelo

CAPITULO I

Da matricula no jardim da infancia

Artigo 494. - No jardim da infancia serão matricula das crianças de quatro annos completos e menores da sete annos da idade, apresentados á respectiva inspectora por seus paes ou tutores.

Artigo 495. - A matricula será por sorteio, que se effectuatá de 25 a 28 de janeiro de cada anno.

§ 1.º - O sorteio far-se-á, primeiro, entre os orphams de mãe e os filhos de professores publicos em exercicio.

§ 2.º - Si os inscriptos nas condições acima não preencherem todos os logares, haverá sorteio entre outras creanças inscriptas para as vagas existentes.

Artigo 496. - Para a matricula exigem-se :
a) certidão de idade, que prove ter a criança mais de 4 annos e menos de 7 ;

b) attestado medico, que prove ter sido vaccidada e não padecer de molestia contagiosa.
Artigo 497. - A orientação do seu ensino deverá obedecer aos processos conjugados de Froebel e de Montessori.

CAPITULO II

Do pessoal administrativo e docente

Artigo 498. - O curso do jardim da infancia será de tres annos, correspondendo cada um a um periodo, sendo desdobrado o terceiro periodo, e terá o seguinte pessoal docente e administrativo:

- a) uma inspetora ;
- b) uma auxiliar de inspetora ;
- c) oito professoras;
- d) um porteiro;
- e) uma guardiã;
- f) duas serventes.

Artigo 499. - Os alumnos do Jardim da Infancia, que completarem o terceiro periodo, serão promovidos para o 1.º anno de escolas modelo ou de grupos escolares.

§ 1.º - O Jardim da Infancia funcionará em dois periodos das 8,30 ás 12 horas e das 13 ás 16,30.

§ 2.º - O anno letivo do Jardim da Infancia é identico ao das escolas primarias.

CAPITULO III

Dos vencimentos

Artigo 500. - Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Jardim da Infancia são os da tabella annexa n. 6.

CAPITULO IV

Das escolas modelo

Artigo 501. - O curso das escolas modelo será de 4 annos.

Artigo 502. - No 1.º anno serão matriculados, de preferencia, os alumnos promovidos do 3.º periodo do Jardim da Infancia e nas vagas restantes, os candidatos que se apresentarem á direeção da escola normal, provando, com certidão de idade e attestado medico :

- a) que têm 7 annos completos;
- b) qua já foram vaccinados e não soffrem de molestia contagiosa.

§ unico. - Serão matriculados no 2.º, 3.º e 4.º annos os que forem respetivamente promovidos do 1.º, 2.º e 3.º annos sendo preenchidas as vagas que se verificarem, com crianças vindas de outros estabelecimentos

Artigo 503. - As escolas modelo destinam-se á pratica dos alumnos normalistas do 4.º e 5.º annos, e têm a mesma seriação de classes dos grupos escolares; dellas, uma para cada sexo, obedecem ao regimen das escolas isoladas.

Artigo 504. - Os deveres, direitos, penalidades, programmas e tudo o mais que se refere ás escolas modelo são os mesmos adoptados nos grupos escolares do Estado, e constantes do presente Regulamento.

TITULO XXII

Das escolas complementares

CAPITULO I

Da natureza e fins

Artigo 505. - O curso complementar tem por fim desenvolver os conhecimentos dos alumnos que concluírem o curso dos grupos escolares, habilitando-os melhor para a vida pratica e bem assim a proseguir, sem solução de continuidade, os seus estudos, nas escolas nouoses.

Artigo 506. - O curso complementar será de dois annos, sendo para elle promovidos os alumnos approvados no 4.º anno do curso preliminar, de modo que 70 % das vagas fiquem reservadas aos alumnos da escola modelo annexa e as restantes sejam preenchidas após exames de sufficiencia.

1. - O exame de sufficiencia para preenchimento de 30 % das vagas do 1.º anno do curso complementar constará de lingua vernacula, arithmetica, geometria, geographia e historia de Brasil, ciencias physicas e naturaes, e desenho, de accôrdo com o programma do curso preliminar.

2. - As notas obitidas pelo candidato serão multipli- cadas pelo coeficientes seguintes :

lingua		vernacula.....	11	
arithmetica	e	geometria.....	9	
geographia.....			8	
histoia	do	Brasil.....	8	
sciencias	physicas	e	naturaes.....	7
desenho.....				7

Total 50

§ unico. - Os examinandos serão classificados pelo total de pontos e, no caso de lgualdade destas, pelas idades, cabendo o primeiro logar ao mas velho. Considera-se desclas- ficado o canidato que obtiver menos de 300 pontos.

3. - ás inscrip-ções para estes exames serão abertas e enserradas junetamente com as dos exames de sufficiencia para a matricula no curso normal e nos mesmos termos que os della, com excepção da idade minima, que será de 11 annos, e da maxima, que será de 16.!

4. - Os exames começarão logo que terminem os de admissão á escola normal.

5. - Para estes exames serão adoptados os mesmos processos e system de notas, bem coma as provas eliminatórias de portuguez arithmetica, estabeledas para o curso normal.

Artigo 507. - Os professores das escolas complementares são obrigados ao ensino de todas as materias do pro-gramma.

Artigo 508. - O programma das escolas complementares é continuação e desenvolvimento do pregramma do curso preliminar, accessido da lingua franceza e de noções de algebra.

Artigo 509. - Para as novas escolas complementares que se crearem, serão nomeados normalistas, com 3 annos de pratica, tirados, independentemente de concurso, dentre professores de escolas urbanas ou adjunctos de grupos escolares e escolas-modelo.

§ unico - Para escolas complementares da Capital, só pederão ser nomeados professores normalistas já em exercicio na Capital.

Artigo 510. - Os professores de sciencias e linguas das escolas complementares, sem exercicio, em virtude desta reforma, ficarão addidas, sujeitos ao ponto diario, para o effeito de substituições, com os vencimentos que percebiam, e enquanto não forem aproveitados.

Artigo 511. - Os vencimentos dos professores das escolas complementares são os da tabella annexa n.º 7.

§ unico. - A taxa de matricula é a da tabella n.º10

CAPITULO II

Do anno lectivo e regimen de aulas

Artigo 512. - O anno leetivo e o regimen de aulas das escolas complementares são identicos aos estabelecidos para as escolas modelo e grupos esselares.

CAPITULO III

Dos exames de sufficiencia, da matricula e promoções

Artigo 513. - O numero de, vagas no 1.º anno do curso complementar se obtem subtrahindo da lotação de

45 o numero dos que tiverem de repetir o anno.

§ 1.º - Essas vagas serão preenchidas na proporção de 70% pelos alumnos promovidos do 4.º anno da escola modelo annexa, na ordem das medias alcançadas, e os restantes 30% pelos candidatos approvados em exame de sufficiencia.

§ 2.º - Os candidatos solicitarão a sua inscripção mediante requerimento do proprio punho, dirigindo ao director, com contentamento do pae ou tutor, exarado logo em seguida á assignatura do requerente.

§ 3.º - O requerimento será acompanhado de certidão que prove ter o candidato idade minima de 11 annos completos e maxima de 16, o attestado de ter sido vaccinado a não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante.

§ 4.º - Os exames contarão unicamente de provas escriptas das materia mancionadas no artigo 506, n.º 1 julgadas por uma banca examinadora, como nos exames de admissoão á escola normal.

§ 5.º - A commissão julgadora lançará nas provas as notas de 0 s 12, que serão multiplicadas pelos confferentes estabelecidos pelo artigo 506 n. 2.

§ 6.º - O candidato que não alcançar 300 pontos será reprovado.

§ 7.º - Concluidos os exames de sufficiencia e verifi cando-se haver ainda vagas, terão estas preenchidas pelos alumnos da escola modelo que não oonsequiram matricula, ou de grupos escolares, obedecida sempre a ordem de merecimento.

Artigo 514. - A maticula nos dois annos do curso complementar effectuar-se-á de 20 a 26 de janeiro, mediante requerimento do candidato ao director do estabelecimento, acompanhado :

a) para o 1.º anno, de certidão de haver sido approvado em 4.º anno da escola modelo annexa ou de approvação nos exames de sufficiencia;

b) para 2.º anno, de certidão de approvação no anno anterior;

e) para todos, do recibo de pagamento da primeira prestação da taxa de matricula.

Artigo 515. - Os alumnos não promovidos em qual- quer anno do curso só terão preferencia para matricula:

a) si não estiverem afastados da escola por mais de dois annos;

b) si não importar em repetir o mesmo anno pela terceira vez.

Artigo 516. - O numero de alumnos de cada classe não deverá exceder de 45.

Artigo 517. - Os candidatos approvados no 4.º anno do curso preliminar, que, por falta de vaga, não tiverem obtido logar, poderão, dentro de dez dias, requerer matricula em outra escola complementar onde haja vaga.

Artigo 518. - As transferencias de alumnos de umas para outras escolas complementares são permittidas somente na epoca de matricula, requeridas aos respectivos directores, caducando a transferencia, si, dentro de oito dias depois de concedida, não começar o candidato a frequentar as aulas.

Artigo 519. - A promoçãõ de alumnos será feita pela media geral de applicação mensal e das notas alcançadas em exames de todas as materias do a o no, feitos em maio e novembro.

Artigo 520. - O alumno que, por motivo provado de força maior, perder o exame do semestre, requerer á ao di- rector que lhe seja designado novo dia de exame, podendo O requerimento ser apresentado somente até o ultimo dia de exames da classe.

Artigo 521. - Os alumnos dos cursos complementares têm os mesmos deveres dos do curso preliminar a estão su- jeitos ás mesmas penalidades.

§ unico. - Para a secção feminina é obrigatorio o uso do uniforme determinado pelo director.

CAPITULO IV

Dos direitos e deveres dos professores

Artigo 522. - Os direitos e deveres dos professores das escolas complementares são os mesmos dos adjuncts de gru- pos escolares.

TITULO XXIII

Das escolas profissionaes e seus fins

CAPITULO I

Artigo 523. - As escolas profissionaes destinam-se ao preparo de alumnos maiores de 12 annos nas artes e officios de modo a torná-los aptos a se bastarem a si mesmos e a proverem a propria subsistencia.

Artigo 524. - As escolas profissionaes podem ser masculinas, femininas e mixtas.

Artigo 525. - As escolas funcionarão sob o regimen , de externato, sendo a instrucção ministrada de modo que o alumno tenha maior grau de desenvolvimento technico, tra- balhando na confecção de objectos typicos, ou partes com- ponentes, segundo um plano geral de educação profissional que envolva o «Slojd» e a finalidade technica.

Artigo 526. - Sob essa orientação visará a escola que a alumno se exercite na construcção de objectos de facil venda, perfeitamente acabados, ensinando ainda a evitar rigorosamente o desperdicio de material.

Artigo 527. - A formação do gosto e o aperfeiçoamento artístico do educando serão objectivos focalizados na organização das séries dos trabalhos praticos das officinas

Artigo 528 - Para o desenvolvimento da capacidade profissional dos alumnos pelas escolas profissiones, o Governo poderá estabelecer uma secção industrial destinada ás encomendas particulares, a qual facilitará aos alumnos recémdiplomados a formação de um peculio para o inicio da vida pratica.

Artigo 529. - A secção industrial será mantida com a sua propria renda, podendo o director para ella contractar e dispensar mestres competentes, fazendo o Governo, no começo do anno, os adeantamentos necessarios.

Artigo 530. - As escolas constarão dos cursos que forem mencionados, por occasião da sua organização, dentre os seguintes :

a) - Para as escolas femininas:

- 1) Confecções
- 2) Córte
- 3) Roupas
- 4) Rendas e trabalhos applicados
- 5) Flores e trabalhos applicados
- 6) Chapéos e respectivos enfeites
- 7) Pintura e decoraçõ
- 8) Dactylographia, stonographia e correspondencia commercial
- 9)) Economia domestica
- 10) Luvaria e colletaria
- 11) Arte culinaria em geral
- 12)) Massagistas e enfermeiras.

b) - Para as escolas masculinas:

- 1) Ajustagem e torneado
- 2) Ferraria e serralheria em geral
- 3) Fundição e modelagem
- 4) Marcenaria artistica
- 5) Entalhação
- 6) Tornearia e lustração
- 7) Pintura e decoraçõ, letras em geral
- 8) Electrotechnica
- 9) Installações sanitarias e funilaria
- 10) Motoristas
- 11) Marmoraria em geral
- 12) Esculptura em barro e madeira
- 13) Tapetaria, fiação e teselagem
- 14) Tapeçaria e empalhação
- 15) Zincographia e gravação
- 16) Ourivesaria e relojoaria
- 17)) Photographia em geral
- 18) Seliaria e trançagem
- 19) Pedreiros, frentistas e estucadores
- 20) Segeria
- 21) Linotypia mechanica
- 22)) Chimica industrial e agricola

23) Pesca e construção de apparalhos de pesca
 24) Douração, nickelagem e affins
 25) Alfaiataria em geral
 26)) Dactylographia e estenographia
 27)) Sapataria.

c) - Para as escolas mixtas:

1) Dactylographia, estenographia e correspondencia commercial.
 2) Lacticinios e noções de veterinaria
 3) Photographia
 4) Contabilidade em geral
 5) Horticultura e jardinagem
 6) Avicultura apicultura.
 7) Barbearia, cabellaria, pedicura e manicuria
 8) Sericicultura.

§ 1.º - O Governo escolherá entre estas officios, para cada escolas, os que forem mais apropriados ás necessidades da vida operaria e meio industrial, onde ella estiver installada.

§ 2.º - Havendo conveniencia para a finalidade do ensino, as secções de confecções e roupas brancas poderão constituir um só curso.

Artigo 531. - As escolhas profissionaes terão dois cursos um theorico, geral e obrigatorio para todas as profissões, outro technico, formado de algumas das profissões mencionadas no artigo anterior.

Artigo 532. - O curso geral constará de:

1) Portuguez e educação civica
 2) Arithmetica e geometria
 3) Desenho profissional
 4) Plastica applicada ás profissões.

Artigo 533. - Para o curso feminino será obrigatorio o ensino de economia domestica, especialmente puericultura, hygiene alimentar e o que se relaciona com a boa direcção do lar e formação da dona de casa.

Artigo 534. - A economia domestica praticar se-á em todos os annos da escola.

§ 1.º - O seu curso constará de arte culinaria e arranjo do lar, no 1.º anno; arte culinaria, especializada aos doentes, creanças e velhos, preparo e aproveitamento de roupas e sobras caseiras, no 2.º anno; deveres das mães referentes aos cuidados hygienicos e á alimentação dos filhos, e administração geral da casas, no 3.º anno.

§ 2.º - A pratica de economia domestica far-se-á tambem em todos os cursos e classes, com o aproveitamento integral da materia prima.

Artigo 535. - O curso das escolas profissionaes será de 3 annos e o ensino deve ser feito, tanto quanto possivel, pelo apprendizado activo e individual do educando, e, além do fim de applicação utilitaria de cada cadeira ou officina, deve procurar desenvolver o espirito do alumno, dando-lhe iniciativa intellectual e favorecendo a formação da conscien-

Artigo 536. - Poderá o Governo supprimir, converter e instituir cursos profissionaes nas escolas, submittendo o seu acto ao Congresso, sempre que importar na criação de novos logares.

Artigo 537. - Ficam mantidos nas escolas profissionaes masculinas a femininas, cursos nocturnos ds aperfeiçoamento de obreiros, com as materias apropriadas ás necessida- des locaes.

Artigo 538. - Haverá, nas escolas masculinas e femi- ninas do interior do Estado, um curso nocturno do inscrução primaria.

Artigo 539. - As escolas profissionaes poderão fornecer, das 10 ás 11 horas da manhã, a sopa escolar aos alumnos matriculados nos cursos diurnos, de accôrdo com os recursos orçamentarios.

CAPITULO II

Do ensino

Artigo 540. - O ensino de artes e officios será pelo systema integral ou de conjuncto, nas differentes officinas do mesmo officio ou arte, obedecendo ao seguinte:

1) Para as escolas masculinas:

- a) Na mechanica, trabalhando em todas as machinas, manejando e construindo o ferramental usado nas oficinas que frequentar, de modo logre, no fim do aprendizado, a pratica de fundição, de ferreris, de terneado e de ajustagem.
- b) Na marcenaria, preparando a madeira, torneando-a, entalhando e envernizando os moveis da série educativa.
- c) Na pintura, caiando, preparando as tintas, decorando e fazendo exercicios congeneres.

2) Para as escolas femininas

a) No curso de confecções costurando em geral roupas para creanças e adultos, fazendo moldes e medindo com applicação da escala.

b) No curso geral de rendas e bordados, confessio nando especialmente o bordado branco, simples e a matiz; bordados a machina, e estudo de rendas especiaes.

Artigo 541. - O ensino theorico-pratico será dado intuitiva e experimentalmente, e compreenderá os conhecimentos necessarios á formação educativa dos jovens, de modo que possam com eficiencia concorrer para o progresso das industrias e logrem os resultados materiaes das profissões que escolherem.

Artigo 542. - A aprendizagem será feita em oficinas salas de aulas e dependencias apropriadas, não só para a execução systematica dos padrões educativos, como ainda para a cooperação conjuncta com os mestres na execução de artefactos industriaes, machinas e aparelhos, de que venha a necessitar a instalação geral da escola.

Artigo 543. - Serão conservados pelos professores e mestres alguns trabalhos da série de padrões educativos, exercicios e modelos executados pelos alumnos, para a orga nização do Museu Technico Escolar, trabalhos esses que ser virão de base para a media mensal e de promoção.

Artigo 544. - Haverá, desde o 2.º anno do curso, pro vas praticas e theoricas, em que os alumnos iniciem a sua pratica de direcção de oficinas e hygiene do trabalho.

CAPITULO III

Da matricula

Artigo 545. - Para metade das vagas existentes serão proferidos os diplomados pelos grupos escolares e, para os demais logares, serão matriculados quaesquer outros candidatos, mediante as seguintes condições:

- a) ser maior de 12 annos ;
- b) ser vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) saber ler, escrever e contar.

Artigo 546. - Quando o numero de candidatos a matricula, diplomados por grupos escolares, fôr superior ás vagas, a matricula se fará por sorteio.

Artigo 547. - Se o numero de candidatos não diplomados por grupos escolares fôr superior ás vagas, a matricula sa fará mediante concurso sobre as materia do curso preliminar.

Artigo 548. - O numero de alumnos de cada officina não poderá exceder de 40, nem ser inferior a 15.

Artigo 549. - A superveniencia de doença transmissivel determinará a exclusão temporaria ou definitiva do alumno.

Artigo 550. - Será permittida a matricula no 2.º anno do curso aos candidatos que, em exame de admissão, demonstrarem conhecimentos correspondentes ás materias do 1.º anno do curso geral.

CAPITULO IV

Do anno lectivo e aulas

Artigo 551. - O anno lectivo das aulas profissionaes começará no 1.º dia util de fevereiro e encerrar-se-á a 30 de novembro, com um periodo de ferias de 11 a 30 de junho.

Artigo 552. - As escolas profissionaes funcionarão das 8 ás 16 horas.

Artigo 553. - Os alumnos das escolas profissionaes formarão um orpheão escolar, com equal

organização ao das escolas normaes, sempre que fôr possível e o inspector especial de musica julgar conveniente.

CAPITULO V

Dos alumnos, exames e promoções

Artigo 554. - Os alumnos ficam sujeitos a notas mensaes de applicação theorica e pratica, e a exames theoreticos e praticos semestraes.

Artigo 555. - Para a promoção prevalecerão as notas de exames praticos, cuja media não poderá ser inferior a 6.

Artigo 556. - Cada alumno receberá um boletim em que se registrarão mensalmente as notas de comportamento a applicação, as diarias a que tiver direito, a porcentagem que lhe couber nos trabalhos executados e informações sobre a sua assiduidade e aproveitamento.

Artigo 557. - Perderá direito ás diarias e porcentagens o alumno que se retirar antes de receber o seu diploma ou fôr eliminado da escola.

Artigo 558. - O alumno approved em exame final, receberá um diploma de habilitação profissional, de accôrdo com o modelo adoptado.

Artigo 559. - O alumno diplomado pelas escolas profissionaes terá preferencia na nomeação para os cargos de professor ou mestre de trabalhos manuais nas escolas profissionaes, normaes, gymnasios, grupos escolares e outras quaesquer escolas do Estado, gozando de todas as regalias inherentes aos cargos de professores de trabalhos manuaes das escolas normaes.

Artigo 660. - O alumno não poderá dar, durante o anno, sob pena de eliminação, mais de 40 faltas justificadas, ou mais de 20 não justificadas.

Artigo 561. - Os estragos feitos pelos alumnos da escola serão, provada a culpabilidade, indemnizados, descontando-se, para isso, das diarias e porcentagens a que tiverem direito, a quantia sufficiente os concertos ou substituições.

Artigo 562. - Os alumnos que interromperem o curso profissional, em qualquer dos annos que o constituem, receberão um certificado relativo á sua capacidade technica, revelada pelas notas de aproveitamento obtidas.

Artigo 563. - As promoções de um anno para outro serão feitas mediante o resultado da media geral dos exames do anno, só podendo ser promovidos os que alcançarem de 6 para cima e estiverem nas condições do artigo 555.

Artigo 564. - Os exames finaes das disciplinas theoreticas começarão no dia 1.º de novembro e constarão de provas escritas ou praticas em todos os cursos.

Artigo 565. - As notas se-ão expressas em numeros, de 0 a 12, sem fracções.

Artigo 566. - Só poderá prestar exame, no fim do anno, o alumno que tiver comparecido a mais de 60 %, das aulas de cada diciplinas.

Artigo 567. - O alumno que perder, por força maior comprovadas, o exame semestral, poderá requerer, dentro do praso de 8 dias, provas especies e individuaes.

Artigo 568. - Quando o director da escola julgar qua as notas de quaesquer exames não obedecem á justiça, as provas poderão ser enviadas ao Director Geral da Instrucção Publica que as confirmará ou não.

Artigo 569. - Caso não sejam confirmadas, o Director Geral da Instrucção Publica devolverá as provas ao director da escola, para este reformar as notas primitivas.

CAPITULO VI

Do movimento economico e renda escolar

Artigo 570. - Do producto da venda das obras feitas pelos alumnos será descontada a importancia dos materiaes empregados e adquiridos por conta da dotação escolar, sendo o lucro dividido em duas partes eguaes, uma das quaes será entregue ao alumno ou alumnos que tiverem executado o serviço, e a outra, recolhida ao Thesouro, como lucro da escola.

Artigo 571. - A importancia correspondente ao custo dos materiaes empregados e que trata o artigo anterior, deverá ser reapplicada na escola, eu beneficio de seu proprio desenvolvimento.

Artigo 572. - O director poderá, por conta dessa renda, contractar livremente o pessoal technico que achar conveniente para o desenvolvimento das secções em que a natureza dos serviços o exigir.

Artigo 573. - O director é obrigado a prestar contas ao Thesouro, mensalmente, por intermedio da

Secretaria do Interior, sobre a renda e sua applicação, bem como a demonstrar, trimestralmente, em balancete, a importancia da renda, sua procedencia e applicação, detalhado de conformidade com as demonstrações mensaes.

Artigo 574. - Nenhuma encomenda será executada nas officinas escolares, sem que esteja de accordo com o de desenvolvimento profissional dos alumnos e sob a condição de serem pagos, no acto da encomenda, 50% do seu valor.

Artigo 575. - A execução dos orçamentos, para as encomendas de que trata o artigo anterior, está a cargo dos mestres das respectivas officinas, com approvação do director, que poderá modificá-los, de accordo com os interesses do ensino.

Artigo 576. - Os productos elaborados nas officinas da escola poderão ser vendidos, á proporção que forem sendo fabricados, e, no fim de cada anno, far-se-á uma exposição publica dos que sobraem.

Artigo 577. - Fechada a exposição, que funcionará pelo prazo que o director julgar conveniente, poderão ser vendidos em leilão os productos que restarem.

Artigo 578. - Os fornecimentos á Secretaria do Interior terão preferencia sobre todas as encomendas de que trata o artigo 574, não sendo computados os gastos com o pagamento do pessoal dos cursos theoreticos e praticos.

Artigo 579. - Para a aquisição de toda materia prima, deverá o director fazer concorrência occasional, pedindo preços ás principaes dessas que negociam com esses materiaes, dando preferencia ás que maiores vantagens de preço offererem.

CAPITULO VII

Das diarias

Artigo 580. - Os alumnos das escolas profissionaes perceberão diarias de accordo com a sua capacidade de trabalho e de conformidade com a tabella annexa.

Artigo 581. - E' facultado ao director pagar aos alumnos, no 3.º anno do curso escolar, por hora de serviço, ou por contractos de trabalho, afim de interessá-los na rapidez de execução e no acabamento artistico.

Artigo 582. - As diarias serão creditadas nos boletins dos alumnos, nos quaes os paes e tutores deverão passar recibo, e mensalmente pagas pelo mestre da respectiva officina, sob a immediata fiscalização do guarda-livros.

Artigo 583. - Nas escolas profissionaes femininas, as porcentagens das alumnas serão acumuladas para a formação de um peculio, que só receberão no fim do curso, juntamente com o diploma da habilitação profissional.

Artigo 584. - Toda a correspondencia official das escolas profissionaes, no que concerne ao movimento tecnico, deverá ser encaminhada por intermedio da Directoria Geral da Instrucção Publica, sendo a que se refere ao movimento economico, directamente remettida á Secretaria do Interior.

CAPITULO VIII

Da bibliotheca escolar

Artigo 585. - A bibliotheca será composta de obras technicas e literarias, para estudo e consulta dos alumnos e mestres.

Artigo 586. - As obras da bibliotheca podarão ser dadas á leitura na sala propria, ou confiadas por emprestimo, até 10 dias, mediante recibo de responsabilidade, passado pelo consultante em livro destinado a esse fim.

Artigo 587. - O bibliothecario deverá, pelo menos uma vez por anno, fazer a desinfecção dos livros e apresentar um balanço do movimento geral.

Artigo 588. - As obras seleccionadas ou de elevado custo ou raridade não poderão ser consultadas fóra do estabelecimento.

Artigo 589. - Os alumnos de todas secções do curso profissional deverão frequentar a bibliotheca, organizando os respectivos professores, mensalmente, de accordo com as exigencias das disciplinas, a lista systematica dos livros e revistas, cuja consulta seja mais conveniente, apresentando-a ao director com a devida antecedencia.

Artigo 590. - A bibliotheca estará a cargo do escriptuario sendo fiscalizada pelo director e pelo auxiliar do director.

Artigo 591. - Nos casos de extravia ou estragos de obras da bibliotheca, quando as não possa averiguar a responsabilidade do consulente, será responsabilizado o bibliothecario thecario, que deverá repôr ou substituir & obra por outra igual, perfeitamente nova.

CAPITULO IX

Do regimen disciplinar

Artigo 592. - As penas disciplinares a serem applicadas aos alumnos, de accôrdo com a gravidade das faltas commetidas serão :

- 1) Nota má
- 2) Advertencia em particular
- 3) Advertencia em aula ou officinas
- 4) Exclusão momentanea das aulas ou officina
- 5) Exclusão da escola até 8 dias
- 6) Exclusão definitiva.

Artigo 593. - Cabe ao director tomar as medidas urgentes que não tiverem sido previstas neste regulamento, sujeitando-as á approvação do Governo.

Artigo 594. - Da pena de exclusão definitiva, applicada pelo director, haverá recurso para o Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 595. - São passiveis de suspensão temporaria, até 8 dias, e, na reincidencia, de exclusão definitiva :

- a) os que fomentarem vaias, assuadas ou grèves, ou nellas tomarem parte;
- b) os que ameaçarem e injuriarem ou tentarem violencia ou aggressão contra qualquer funeccionario ou alumno da escola.

§ unico. - Essas penalidades serão extensivas a todos os funcionarios, mestres e auxiliares da escola.

CAPITULO X

Do pessoal administrativo e docente.

Artigo 596. - O pessoal administrativo e docente da escolas profissionaes compõe-se:

- 1.º - um director ;
- 2.º - um auxiliar do director, sempre que a matricula exceder de 300 alumnos;
- 3.º - um professor para cada cadeira do curso theorico ;
- 4.º - dois mestres de desenho profissional;
- 5.º - um mestre de trabalho, para cada officina do curso profissional;
- 6.º - uma mestra geral de confecções e córte, para a escola profissional feminina da Capital;
- 7.º - uma inspectora almoxarife, para a escola profissional femenina da Capital;
- 8.º - um ajudante para cada officina do curso profissional, sempre que a matricula exceder de 30 alumnos ;
- 9.º - um vigilante para a escola profissional masculina da Capital;
- 10 - um porteiro ;
- 11 - um continuo para a escola profissional masculina da Capital;
- 12 - um guarda-livros;
- 13 - um escriptuario, dactylographo e bibliothecario;
- 14 - um lustradir de moveis, para as escolas masculinas;
- 15 - os serventes que forem necessarios.

§ unico. - Por conveniencia de ensino, poderpa ser contractado, pela Secretario do Interior, com os vencimento de ajudante de officina, em auxiliar para cada professor do curso theorico nas escolas profissionaes da Capital, quando a matricula nos cursos diurnos exceder de 250 alumnos.

Artigo 597. - O director, o auxiliar do director, o professor de portuguez, o de arithmetica e geometria e a inspectora-almoxarifa serão nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 598. - O guarda-livro, o escriptuario e o porteiro serão nomeados pelo Secretario do Interior.

Artigo 599. - Os mestres, inclusive os do desenho os ajudantes de offisina, o vigilante, o continuo, o Inspeccador de moveis, serão contratadas pelo Secretario do Interior, mediante proposta do director.

Artigo 600. - Os serventes e empregados jornalheiros serão contrastados pelo Director Geral da Instrucção Publica, mediante proposta do director de escola.

Artigo 601. - Os professores das escolas profissionais são de duas categorias: effectivos e contractados.

§ 1.º - São effectivos e de portuguez e o de arithmetica e geometria.

§ 2.º - São contractados os mestres e ajudantes dos cursos profissionaes, inclusive e de desenho.

Artigo 602. - Os mestres, na mestras, os ajudantes e as ajudantes de officinas das escolas profissionaes serão contractados mediante concurso, e, se tiverem dados bons resultados, acompanhado a evolução technica de suas respectivas profissões, a juizo do director, serão depois de dez annos de trabalho, effectivados e nomeados de accôrdo com a legislação em vigor, para os funcçionarios publicos, sem direito á vitalicidade.

Artigo 603. - Os mestres, ajudantes de officinas, guarda-livros, escriptuario e porteiro poderão, quando convier ao Governo, ser removidos de uma para outra escola.

Artigo 604. - No curso de fundição das escolas profissionaes masculinas, haverá um forneiro.

§ unico. - Se, nos cursos de marcenaria, mecanica e pintura, o numero do alumnos exceder de 60 em cada officina, o Governo contractará um mestre auxiliar.

Artigo 605. - Os professores dos cursos theoreticos, alem da regencia de suas aulas, são obrigados, sem acrescimo de vencimentos, a auxiliar o director nos trabalhos geraes da escola.

Artigo 606. - Os cargos de professores de portuguez e de arithmetica e geometria serão providos por professores normalistas.

Artigo 607. - Os operarios diaristas, de que houver mister o serviço, serão contractados e dispensados pelo director, e pagos por conta da renda do estabelecimento.

Artigo 608. - O cargo de director das escolas profissionais será exercido por professor normalistas, que se tenha especisado nosso ramo de ensino.

Artigo 609. - Ao director compete:

a) promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento profissional, economico e moral da escola;

b) organizar os programmas, de acordo com os professores e mestres, e submeltê-los á approvação do Director Geral da Instrucção Publica;

c) designar quem substitutos os professores, mestres, ajudantes e demais funcçionarios, em caso de licença ou impedimento;

d) organizar e remetter ao Thesouro as folhas mensaes de pagamento do pessoal;

e) justificar, na forma estabelecida Regulamento, as faltas que, por motivo de molestia, derem os funcçionarios da escola;

f) impor, de accordo com este Regulamento, penas disciplinares aos funcçionarios e alumnos da escola, submettendo o seu acto á approvação do Director Geral da Instrucção Publica;

g) recolher mensalmente ao Thesouro do Estado a importancia liquida da renda, deduzida a parte dos alumnos e a importancia da materia prima, que deve ser reapplicada na escola.

h) apresentar annualmente um relatório dos trabalhos escolares;

i) organizar a exposição annual;

j) propor ao Governo a dispensa de mestres, e ajudantes, e demais funcçionarios, mesmo antes de fundar os respectivos contrastes, se os interesses de ensino ou a disciplina o exigirem;

k) fazer a distribuição dos livros da escripta escolar pelos funcçionarios della emergentes, quando, por qualquer motivo, não possa ser observada a discriminação estabelecida neste Regulamento.

Artigo 610. - O director poderá contractar directamente todas as obras que tiverem de ser executadas na secção industrial.

Artigo 611. - Ao auxiliar de director compete:

1 - cooperar com o director na inspecção techinas das officinas e cursos;

2 - escripturar os livros a seu cargo;

3 - substituir o director em seus impedimentos temporario.

4 - dirigir e distribuir os trablhos da secretaria;

5 - fazer pagamentos e recebimentos;

6 - apresentar annualmente ao director um balanço detalhado da produção e da renda das officinas.

Artigo 612. - A' inspectora-almoxarifado cabe:

1 - velar pela bôa disciplina das alumnas durante o periodo escolar;

2 - fiscalizar e troca de turmas de alumnas para as aulas theoreticas;

- 3 - levar ao conhecimento do director os casos que não possa revolver por si mesma;
- 4 - receber os pedidos de material das mostras e verificar o que houver em deposito, para que se peça o que for estritamente necessario ao trabalho da cada mez, e submettê-los á apreciação do director;
- 5 - fazer a distribuição ás classes, de accôrdo com o director, do material comprado, exigindo das mestras um rebido no acto da entrega;
- 6 - fornecer ao director, no fim de cada mes e do anno, os dados precisos para a escripturação geral.

Artigo 613. - A' mestre geral de confecções e sórtes da escola profissional feminina cabe:

- 1 - ensinar córte em todas as secções de costura;
- 2 - orientar o serviço de costura, organizando desenhos, modelos, etc., e fiscalizando o trabalho geral das secções de costura, de accôrdo com as instrucções do director.

Artigo 614. - Ao guarda livros compete:

- 1 - fazer toda a escripta commercial, por partidos dobradas, bem como a dos livros auxiliares desta, apresentando um balancete semestral, e um balanço geral no fim do anno;
- 2 - lavrar as actas de exames de concurso e admissão, bem como as concorrencias mensaes para a aquisição de materiaes;
- 3 - auxiliar o diretor nos serviços geraes da secretaria;
- 4 - escripturar os livros a seu cargo e outros que lhe forem designados.

Artigo 615. - Ao escripturação cabe:

- 1 - fazer mensalmente a verificação das meias e alcançadas pelos alumnos;
- 2 - organizar as folhas de pagamento do pessoal da escola;
- 3 - coadjuvar o director no serviço geral da secretaria de accôrdo com as necessidades do trabalho;
- 4 - ter, sob sua guarda e fiscalização, o serviço geral da bibliotheca, organizando os estalagos o tudo neste que diz respeito á conservação e bôa guardas á conservação e dos livros;
- 5 - fazer o serviço dactylographico da escola;
- 6 - escripturar os livros a seu cargo e outros que lhe forem designados.

Artigo 616. - Ao vigilista da escola profissional masculina da Capital cabe:

- 1 - velar pela bôa disciplina dos alumnos, fóra do recinto das aulas e officinas, tratando-os com serena energia, de modo evitar indisciplina e exageros nas recreações;
- 2 - prestar os primeiros soccorros em casos de accidentes os que, por enfermidade ou pedido, necessitarem sahir antes da hora regulamentar;
- 3 - cumprir as instrucções que receber da directoria, a qual deverá informar de tudo o que occorrer no serviço a seu cargo.

Artigo 617. - Ao porteiro cabe:

- 1 - expedir o protocollar a correspondencia escolar, receber e entregar a que for destinada á escola;
- 2 - encarrregar-se da distribuição ás classes do material de expediente;
- 3 - requisitar o material de expediente com a necessaria antecedencia;
- 4 - distribuir, orientar e fiscalizar o trabalho dos serventes;
- 5 - conservar sob sua guarda os objectos e aparelhos de ensino da escola e manter em absoluta hygiene todas as dependencias escolares;
- 6 - ter sob sua guarda o livro de ponto, e escripturar o livro de notas e outros que lhe forem designados;
- 7 - abrir, com a necessaria antecedencia, nunes menos de 1/2 hora, todas as portas do estabelecimento, e fechá-las depois de encerrados os trabalhos, examinando pessoalmente todas as dependencias.

§ unico. - Ao porteiro das escolas profissionaes massuliaes compete mais:

- 1 - receber os pedidos do material dos mestres e verificar o que houver em deposito, para que só se peça o que for estritamente necessario ao trabalho de cada mez, e submetê-los á aprovação do director;
- 2 - fazer a distribuição do material entrado, pesando, medindo e registando tudo que não esteja de accordo com a concorrancia em preço e qualidade, ouvindo os mestres a cujo officina for destinado o material em questão;

Artigo 618 - Ao continuo da escola profissional masculina da Capital compete:

- 1 - entregar toda a correspondencia escolar;
- 2 - servir aos professores em classe e attender a todos os serviços da secretaria;
- 3 - executar as ordens do director;
- 4 - substituir o porteiro nos seus impedimentos.

Artigo 619. - Aos professores compete:

- 1 - comparecer pontualmente á escola nos dias e hora marcados para ministrar as lições, preenchendo totalmente o tempo de aula;
- 2 - organizar, segundo a orientação que for dada pelo director, até 30 de novembro e, se approvados, exeentá-loa integralmente, com a precisa efficiencia;

3 - apresentar se director, de 25 a 27 de cada mez, copia do diario das lições que houver dado nos dias anteriores;

4 - fazer a chamada, manter a disciplina nas suas aulas, fiscalizando exames e sabbatinas;

5 - fazer em resumo no livro de chamada dos alumnos, das presenças, faltas e porcentagens;

6 - comparecer ás solenidades da escola;

7 - tomar parte nas bancas de exames e concursos, quando forem designados;

8 - attender ás ordens leaes do director, prestigiando-o no comprimento de seus deveres;

9 - não usar de processo algum de ensino que appelle exclusivamente para a memoria de palavra, procurando tornar suas lições e utilitarias.

Artigo 620. - Aos mestres e ajudantes de officinas compete:

1 - fiscalizar, de accôrdo com as indicações do director, todo o ensino a seu cargo, e, ministrá-lo, tanto quanto possivel, individualmente, como exigir a aprendizagem da respectivs ou curso;

2 - fazer mensalmente o pedido de material, fiscalizando o seu consumo e conservação, com a maxima economia;

3 - fazer os projectos de trabalhos escolares e de encommendas, bem como os respectivos orçamentos;

4 - indicar os preços de custo e de venda dos trabalhos produzidos, ouvidos o director e o auxiliar do director;

5 - acompanhar os alumnos mais adeantados, em excursões techinas, entradas e sahidas de aulas, fazendo o respectivo ajudante acompanhá-los para a lavagem e quaesquer outras reuniões escolares;

6 - nas horas em que os alumnos estiverem nas aulas do curso theorico, os mestres e ajudantes aproveitarão o tempo para preparar desenho, plantas, riscos e moldes de trabalhos a serem desenvolvidos, de modo que cada alumno possua um desenho, na medida exacta, do que tiver de executar.

§ unico. - Os mestres serão debitados pela importancia do instrumental eu materia prima que desaparecer de suas officinas.

Artigo 621. - As actuaes auxiliares de officinas da Escola Profissional Feminina da Capital passarão a denomi nar-se ajudantes de officinas.

§ unico. - Os actuaes zeladores-almoxarifes das es- colas profissionaes passarão a denominar-se porteiros.

Artigo 622. - Aos serventes cabe :

1 - conservar o edificio em perfeito estado de ordem e limpeza;

2 - executar as ordens do director, do auxiliar do director e do porteiro;

3 - entrar no serviço com a necessaria antecedencia, para o regular funccionamento das officinas e aulas.

Artigo 623. - Nos casos omissos deste Titulo regulam, para as escolas profissionaes, no que lhes forem applicaveis as disposições era vigor para outros departamentos do ensino

§ unico. - E' prohibido a todos os funcionarios das escolas profissionaes:

a) executar, na escola, trabalhos para si ou para os seus;

b) ocupar-se, na escola, de assumptos a ella extranhos.

Artigo 624. - O pessoal da secretaria das escolas profissionaes é obrigado a permanecer na repartição durante toda o periodo escolar, e mesmo no periodo de férias, a juizo do director.

CAPITULO XI

Da escripturação escolar

Artigo 625. - A escripturação dos livros das escolas profissiones compete:

a) Ao director:

1) Caixa.

2) Registo das prestações de coutas.

b) Ao auxiliar do directer :

1) Regiatio do material manufacturado existente em deposite.

2) Registo das daspezas de expediente.

3) Registo de baanços annaes.

e) Ao guarda-livros:

1) Registo de facturas dos fornecedores.

2) Disnas e porcentagens.

3) Registo da dotação escolar.

- 4) Ferramental.
- 5) Os livros da escripturação commercial e outros que lhe forem designados.
- d) Ao escripturario;
- 1) Matricula.
- 2) Registo da correspondência.
- 3) Registo da notas de exames e médias dos alumnos
- 4) Registo de extractos da matricula, médias e porcentagem por officinas e outros que lhe forem designados
- e) Ao porteiro:
- 1) Registo de notas dos fornecedores e outros que lhe forem designados.
- f) Aos mestres :
- 1) Chamada.
- 2) Produção da officina.

CAPITULO XII

Dos vencimentos do pessoal

Artigo 626. - Nas escolas profissionaes da Capital, em que houver curso nocturno de aperfeiçoamento de obreiros, ou profissional, o director, o auxiliar do director, o guardalivros, o escripturario, os mestres, o porteiro e os serventes terão uma gratificação mensal de 200\$000, 100\$000, 150\$000 100\$000, 150\$000, 50\$000 e 30\$000, respectivamente, quando trabalharem no curso nocturno.

TITULO XXIV

Do Seminario das Educandas

(Seminario da Gloria)

CAPITULO I

Artigo 627. - O Seminario das Educandas, que funciona nesta Capital, é um estabelecimento destinado ao ensino profissional de meninas da comprovada pobreza, orphams de pae, pelo menos, e de preferencia, filhas de officiaes ou soldados da Força Publica do Estado.

Artigo 628. - O ensino do Seminario das Educandas, constará de uma parte geral e de outra especial.

§ unico. - Na primeira, obedecer-se á o programma dos grupos escolares, e respectivas exigencias legais, e na segunda, o do curso da Escola Profissinal Feminina, que será adoptado á medida das necessidades e de accordo com a aptidão das alumnas.

Artigo 629. - Serão designadas commissões examinadoras, constituídas por professoras da Escola Profissional Feminina, afim de poderem as alumnas receber diplomas iguaes aos expedidos por esta escola.

Artigo 630. - O Seminario, além do ensino primario, prepara a alumna para todos os misteres da vida domestica, taes como: asseio da casa, lavagem de roup,a, costura, cozinha, engommado, etc.

Artigo 631. - As alumnas distinctas, pela applicação aos estudos e pelo procedimento, serão recompensadas, ao terminar o curso, com uma caderneta da Caixa Economica do Estado no valor de cem mil reis.

Artigo 632. - O Seminario conferirá diploma ás suas alumnas, quando terminarem os estados do curso primario.

Artigo 633. - As alumnas admittidas no Seminario não têm necessidade de enxoval, qne será fornecido pelo proprio estabelecimento.

Artigo 634. - O curso primario, que seguirá o programma dos grupos escolares de Estado, compreenderá quatro annos.

§ unico. - As alumnas que houverem completado o curso preliminar ou mesmo durante elle, poderão receber elementos de linguas ingleza e franceza.

Artigo 635. - O estabelecimento adopta o regimen de ferias das escolas estaduaes.

Artigo 636. - Não serão permittidas as sahidias do estabelecimento, excepto no caso de molestia em pessoa da familia, a juizo da directoria.

Artigo 637. - Não haverá dia marcado para visita ás alumnas, podendo ser uma vez por mez, em hora de

recreio.

Artigo 638. - As alumnas serão dirigidas pela superiora e professoras, de modo que não haja necessidade de castigos, baseando-se a educação no affecto e respeito mutuos e no cumprimento dos deveres pelo exemplo e pelo conselho

Artigo 639 - Para estimular o e tudo e o procedimento, as alumnas ganharão pontos diarios con direito a inclusão no quadro de hora e á recompensa mensal.

Artigo 640 - No caso de insubordinação, a alumna soffrerá as penalidades seguintes :

- 1) repreensão pela respectiva professora;
- 2) » » pela directora;
- 3) » » deante das collegas;
- 4) exclusão do quadro de honra;
- 5) expulsão do Seminario.

§ unico. - Esta ultima pena só poderá ser applicada pelo Secretario do Interior, e, uma vez applicada, será irrevogavel.

Artigo 641. - Ao se retirar do Seminario, a alumna não poderá levar comigo roupas do estabelecimento, a não ser as que forem feitas pela mesma, a juizo da directoria.

TITULO XXV

Das penas disciplinares

CAPITULO I

Dos alumnos

Artigo 642. - Os alumnos matriculados nas escolas e estabelecimentos de ensino primario, ficarão sujeitos ás seguintes penas, cuja applicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores, conforme a gravidade das faltas, depois de reconhecidos improficuos os meios suasorios :

- a) adm e tação particular;
- b) notas más nos boletins mensaes dirigidos ás pessoas que os representem ;
- c) retirada de boas notas ;
- d) repreensão ;
- e) exclusão da aula;
- f) privação parcial do recreio ;
- g) suspensão até 15 dias ;
- h) eliminação.

§ 1.º - A a moestação precederá á repreensão e será particular, salvo na reincidencia, em que será perante a classe

§ 2.º - A privação do recreio será determinada de modo que o alumno tenha pelo menos 10 minutos de inteira liberdade.

§ 3.º - A pena de suspensão será applicada:

- a) por 1 a 3 dias, na reincidencia de faltas punidas com as penas anteriores ;
- b) por 3 a 8 dias. no caso de desobediencia manifesta ou desrespeito ao professor ;
- c) por 8 a 15 dias, no caso de offensa á moral, ou de obediencia, ou desre peito ao director do es abelecimento.

§ 4.º - A pena de eliminação somente será applicada quando as penas anteriores tiverem sido inefficazes, invocada a autoridade do pae, tutor ou protector, mostrando se incorrigivel o alumno.

§ 5.º - Nenhuma outra punição será permittida, ainda mesmo que reclamada ou autorizada pelos paes, tutores ou protectores dos alumnos. **§ 6.º** - Da imposição da pena do elimina ão, have á recurso voluntario por parte do pai, tutor ou proctetor do alumno eliminado, para Director Geral da Instrucção Publica

Artigo 643. - Serão considoradas faltas disciplinares dos alumnos das escolas normaes do Estado ;

- a) promover reuniões e palestras nos corredores ou nellas tomar parte ;
- b) couservar o chapau na cabeça ou fumar dentro do edificio ;
- c) damnificar as paredes do edificio, o mobiliario ou os utensilios da escola, com escriptos, riscos, desenhos, pinturas ou de qualquer outra forma ;
- d) deixar de observar as determinações do director e demais funcçionarios, relativas á ordem interna do estabelecimento ;
- e) deixar de cumprir os deveres estabelecidos no art. 414;
- f) occupar-se, durante as lições e execucios com quaesquer trabalhos estranhos aos deveres escolares

§ 1.º - Os alumnos das escolas normaes ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sempre proporcionadas á gravidade das faltas, depois de reconhecidos improficuos os meios suassorios :

- a) advertencia reservada ;
- b) repreensão em a la;
- c) redução até metade do numero de faltas estabelecidas para o effeito da perda do anno ;
- d) exclusão da escola por um anno quando a falta na escola ou fóra della consistir em apodos, invectivas, ameaças, as uadas ou vaias ;
- e) exclusão da escola por dois annos, si o facto consistir em injurias ou calumnias tan o verbaes como escriptas o impressas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer funcionario da escola ou alumno;
- f) exclusão definitiva da escola mediante processo disciplinar, quando a aggressão ou violencia se realizar ou a falta consistir em offensa á moral;
- g) retenção do diploma por um ou dois annos, nos casos previstos de exclusão quando não seja mais possivel á applicação desta pena.

§ 2.º - De todas as condemnações ou imposições de penas com oxcepção da do advertencia reservada, fa-se-á o registo em livro para osse fim desinado.

§ 3.º - Aos alumnos indisciplinados, cujos nomer constarem do referido livro, poderá o director negar consentimento para matricula no anno seguinte, si forem incorregiveis, e recorrer excofficio do seu acto para o Director Geral da Instrucção Publica, dando os fundamentos de sua decisão.

CAPITULO II

Dos professores

Artigo 644. - Será reputado illegal o exercicio, sem direito a vencimento algum:

- a) quando o professor, sem titulo ou com titulo dependente de qualquer formalidade marcada em Regulamento para a posse, começar a exercer as funcções do magisterio, ficando aida sujeito, neste caso, ás penas decretadas pela legislação comun;
- b) quando, depois de removido (ainda mesmo por permuta), aposentado ou preste em disponibilidade, continua o professor a exercer, por mais de 8 dias, funcções do magisterio na escola que tiver de deixar, depois da publicação do decreto no Diario Official.

Artigo 645. - Reputase abandonada a escola ou cadeira, todas as vezes que o professor:

- a) afastar se das funeções do magisterio sem obedecer ao regimen das licenças e não o reassumir depois da notificação ex vi do art. 47 § 1º da Lei n 2095 de 24 dezembro de 1925);
- b) exceder de 40 faltas injustificadas (art 102 da Lei n. 2095), devendo essa formalidade ser precedida de notificação, após ter completado 30 faltas;
- c) ausentar-se sem licença, do exercicio de suas funcções, durante 30 dias consecutivos, presumiondo em tal caso a renuncia do cargo.

§ unico. - Nos casos de presumpção de renuncia, o logar será considerado vago, por decreto do Governo, independentemente de processo disciplinar.

Artigo 646 - Os professores ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- a) admoestação;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

§ 1º - A pena de admoestação consistirá em observações veibaes feitas reservadamente, ao professor desidioso, de maneira a estimulá-lo ao cumprimento de seus deveres, e será applicada quando o professor:

- a) exercer a disciplina sem criterio ou instruir m seus alumnos ;
- b) deixar de dar aula por motivo não justificado sem embargo de outras penas que no caso couberem;
- c) manifestar quaesquer pretensões ao Governo, sem ser por intermedio da autoridade escolar;
- d) em geral, deixar de cumprir as disposições deste regulamento ou offendê-las por negligencia ou ignorancia, si as infracções por actos, positivos ou negativos, não tiverem penas especialmente decretadas.

§ 2.º - A repreensão consistirá na censura verbal ou escripta si a admoestação tiver sido inefficaz.

§ 3.º - A repreensão nunca será feita em presença de alumnos ou de pessoas extranhas.

Artigo 647. - A suspensão faz cessar o exercicio das funcções, acar cta a perda do vencimento correspondente ao tempo de sua duração, e será de oito a noventa dias, conforme a gravidade da falta:

- a) na reincidencia de actos pelos quaes já tenha havido punição;

- b) nos casos de dar maus exemplos ou inocular maus principios no animo dos alumnos;
- c) nas infracções graves das leis, regulamentos e ordens superiores;
- d) nos casos de desrespeito ou desobediencia aos superiores hierarchicos ;
- e) nos casos de infracção dos deveres dos artigos os numeros 165 n. 9 e 256 n. 11 deste Regulamento.

§ 1.º - A infracção dos deveres designados na letra c do presente artigo autoriza ainda o Governo a fazer a remoção do infractor.

§ 2.º - A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação commum , determina suspensão das funções do pronunciado, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 3.º - Ao professor suspenso, em virtude de processo de responsabilidade e ou em consequencia de pronuncia, ser abonado o ordenado, sendo-lhe paga a gratificação quando impronunciado ou absolvido.

Artigo 648. - A pena de demissão importará na perda do direito de exercer as funções do magisterio publico, e será decretada quando o professor:

- a) tendo soffrido sucessivamente as penas estabelecidas neste Regulamento, se mostrar incorrigivel ;
- b) fomoniar immoralidades entre os alumnos, ou tiver comportamento contrario aos bons costumes ;
- c) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexactas sobre o estado de sua escola, viciando declarações nos mappas e nos livros de escriptução escolar, ou deixando-as subsistir, quando devam ser alteradas ;
- d) tiver sentença passadas em julgado por crime contra as leis da Republica ;
- e) fôr devidamente comprovadas a sua incapacidade physica ou moral, salvo o direito á disponibilidade ou aposentadoria:
- f) desrespeitar ou desobedecer a qualquer dos membros do Governo.

CAPITULO III

Dos Funcionarios

Artigo 649. - Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica e repartições subordinadas perderão os seus logares:

- a) si forem exonerados a pedido;
- b) si os abandonarem, deixando de comparecer ao serviço da Repartição, sem motivo justificado, por 30 dias consecutivos;
- c) si durante o exercicio lhes sobrevier incapacidade physica ou intellectual, salvo direito á aposentadoria;
- d) si, em processo administrativo, ficar reconhecido que não devem continuar no exercicio do cargo;
- e) si tiverem contra si sentença passada em julgado por crime proviatio nas leis penas;
- f) no caso da aposentadoria, que terá logar a reque rimento do interessado, ou ex-officio, tratando se de manifesta incapacidade physica ou funccional, observadas em um e outro caso, as exigencias leaes vigentes.

Artigo 650. - Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica ficam sajeitos ás seguintes penas disciplinares, conforme a maior ou menor gravidade das faltas que cmmitterem :

- a) advertencia;
- b) repreensão;
- c) suspensão de 8 a 90 dias;
- d) demissão.

Artigo 651. - As penas do advertencia e repreensão serão applicaveis aos fuccionarios quando estes :

- 1.º) forem omissoos no cumprimento de seus deveres;
- 2.º) revelarem a materia dos despachos ou deliberações antes de serem assignados ;
- 3.º) deixarem de cumprir qualquer ordem em relação aos serviços ;
- 4.º) pertubarem o silencio da repartição, durante as horas de trabalho ou tratarem de assumpto que lhe seja extranho;
- 5.º) deixarem de tratar com a duvida delicadeza e urbanidade não só as partes como os demais funcionarios.

Artigo 652. - A pena de suspensão será applicada quando o funcionario;

- a) já tiver soffrido impreficuamente a pena de repre- ensão;
- b) desacatar os superiores hierarchicos ou as partes por gestos ou palavras;
- c) dér informações reconhecidamente inexactas ;
- d) ausentar se da repartição por mais de 8 dias sem causa justificada ;
- e) tornar se manifestamente relapso no cumprimento de seus deveres ;
- f) commetter qualquer acto offensivo a moral e aos creditos da repartição ;
- g) fomentar entre seus companheiros de trabalho desharmonias ou inimizadas, ou assoalhar fora da

repartição qualquer facto que nella so passe e que deve permanecer em sigilo.
§ unico. - A suspensão, como pena disciplinar, é distinta da que resulta de renúncia, conforme as leis da Republica, e da que constitue acto preliminar em processo de responsabilidade.
Artigo 653. - Aplicar-se á a pena de demissão :
a) quando, a juizo do Governo, as outras tenham sido inefficazes ou a falta for de tal gravidade que a reclame e justifique;
b) quando, em processo administrativo, se verifique e incapacidade moral ou funcional do processado, ou a sua permanencia no cargo seja contraria aos interesses do Estado.

CAPITULO IV

Da competencia para a applicação de penas

Artigo 654. - São competentes para a imposição de penas:
§ 1.º - Os professores dos cursos primarios aos alumnos de suas escolas ou classes :
a) os das escolas isoladas, em relação a todas as penas, precedendo, quanto ás da suspensão ou eliminação, autorização do inspector districtal, justificando perante este a necessidade da applicação de penas ;
b) os dos grupos escolares, escolas modelo e complementares, em relação as penas de admoestação, repreensão, exclusão da aula e privação do recreio.
§ 2.º - Os professores das escolas normaes, em relação ás penas de advertencia reservada e repreensão em aula.
§ 3.º - Os inspectores districtaes :
a) aos responsaveis pela eduacação de crianças em idade escolar obrigatoria ;
b) aos professores de esadas isoladas, em ralação ás penas de admoestação e repreensão.
§ 4.º - Os directores dos estabdesimentos de ensino primario:
a) aos alumnos, em relação a todas as penas para os mesmos decretadas ;
b) aos professores e empregados, em relação ás penas de admoestação e repreesão.
§ 5.º - Os directores de escolas normaes :
a) aos alumnos, em relação ás penas de advertencia reservada, repreensão e suspensão ;
b) aos empregados, em relação ás penas de admoes- tação, repreensão e suspensão até 8 dias ;
c) aos professores, em relação ás penas de admoestação e repreensão.
§ 6.º - O Director Geral da Instrucção Publica, a todos os funcionarios do ensino, em relação ás penas de admoestação, repreensão, suspensão até 15 dias, com recurso para o Secretario do Interior, e, além dessas, a de demissão dos serventes.
§ 7.º - O Secratario do Interior a todos os funcionarios do ensino, em relação ás penas de repreensão e suspensão, assim como a demissão aos de sua nomeação.
§ 8.º - O Presidente do Estado, a todo o pessoal do ensino, em relação á pena de demissão.

TITULO XXVI

CAPITULO UNICO

Do processo administrativo

Artigo 655. - Chegando ao conhecimento do Governo a existnsncia de facto punivel e imputavel a qualquer membro do magisterio publico, no exercicio de suas funcções, ou fóra delle, e que seja, por sua natureza, incompativel com os deveres do cargo, será instaurado processo administrativo para a verificação da verdade sobre elle. O facto póde consistir em acção ou omissão.
Artigo 656. - O processo poderá ser precedido de syndicancia não só para verificar a procedencia ou não do facto, como ainda se é ou não caso de processo administrativo
§ unico - A syndicancia será dispensada quando houver denuncia escripta e assignada com firma reconhecida por tabelião, ou quando assim o determinar ex-officio o Secretario do Interior ou o Director Geral da Instrucção Publica, conforme a gravidade do facto.
Artigo 657. - A denuncia feita por directores de esta belecimentos de ensino, subordinados á Directoria Geral da Instrucção Publica, dispensa a syndicancia.
Artigo 658. - O processo será instaurado pelo Inspector geral da zona a que pertence o denunciado, ou por autoridade escolar designa pelo Director Geral da Instrucção Publica. Pela autoirdade processante

será nomeado, dentre os funcionarios subordinados á Directoria da Instrucção quem sirva de escrivão do processo.

§ unico. - Os processos correrão na Directoria Garal da Instrucção Publica, ou onde determinar o Director Geral devendo ter sempre, quando fóra della, em uma das salas de estabelecimento publico, em dia e hora designados pela respectiva autoridade

Artigo 659. - No dia e hora designados, feitas as devidas intimações, será ouvido em 1.º lugar o denunciante, seguindo-se o prazo de 5 dias para dentro delle deporem as testemunhas que houver, ou para producção de outras provas.

Artigo 660. - Achando-se o denunciante ausente do logar, será o mesmo intimado por meio de officio enviado pelo Correio, sob registo, para assistir ao processo ; e, no caso de ser ignorado o seu destino, a notificação será feita pelo Diario Official.

Artigo 661. - Poderão ser ouvidas de 3 a 5 testemunhas, tanto de accusação como de defesa.

Artigo 662. - Terminada a inquirição das testemunhas, terá o accusado vista dos autos, na sala em que correr o processo, pelo prazo de 5 dias, findo o qual o accusado terá o prazo improrogavel de 20 dias para apresentar a sua defesa.

§ 1.º - Tanto as declarações do denunciante, como os depoimentos das testemunhas respectivas serão reduzidas a termo e contarão do processo, a que ainda serão, a appensas ás demais provas apresentadas pela accasão ou pela defesa.

§ 2.º - Apresentada a defesa, será ella junta aos autos, e a autoridade processante, no prazo do 5 dias no maximo, relatará o facto e suas provas, indicando a disposição legal infringida, podendo, para melhor orientar se e mais luz trazer á causa da Justiça, ouvir outras testemunhas, alem das de accusação e de defesa.

§ 3.º - No caso de ausencia do accusado em logar ignorado, será elle convidado, por edital publicado no Diário Official durante cinco dias consecutivos, a produzir a sua defesa, dentro do prazo de 20 dias, contados da ultima publicação, sob pena de revelia.

§ 4.º - Exgotado o prazo de 20 dias tendo sido ou não apresentada a defesa, será o processo encerrado para o seu julgamento.

Artigo 663. - Sempre que vise salvaguardar os interesses do Estado ou do Ensno, poderá a autoridade processante pedir audiencia ao Sub-Director Geral da Secretaria do Interior, ou do procurador da Fazenda do Estado, requisitadas respectivamente por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica e do Secretario do Interior, antes de relatar o facto e de fazer conclusos os autos ao Diretor Geral da Instrucção Publica.

Artigo 664. - Recebendo os autos, o Director Geral, depois de os examinar devidamente, ordenará a sua distribuição pelos inspectores geraes, que delle tomarão conhecimento, convocando, para dahi a 5 dias, a sessão do Conselho que deverá proceder ao julgamento.

§ 1.º - Aberta a sessão, cada inspector geral terá a palavra para dizer sobre o processo.

§ 2.º - Encerrados os debates, o Director Geral, como presidente, submeterá á votação nominal o processo, cujo resultado constará de um termo lavrado pelo secretario e assignado por todos os membros do Conselho.

§ 3.º - O Director Geral da Instrucção Publica terá, alem do voto numerico, o de qualidade em caso de empate.

Artigo 665. - Proferido o julgamento, será o processo transmittido ao Secretario do Interior para os devidos efeitos.

Artigo 666. - O funcionario que estiver respondendo a prosesso poderá ser, pela autoridade processante, afastado do exercicio do cargo até despacho definitivo, sendo-lho abonado, provisoriamente, apenas o ordenado.

§ unico - Se o resultado do processo não lhe for contrario, ser-lhe-á paga a gratificação, reassumindo o maximo exercicio de seu cargo no dia immediato ao da intimação, que será feita pela autoridade competente.

Artigo 667. - O professor de ensino primário, accusado de accumular ao magisterio profissão extranha, que deixar de optar dentro de 24 horas, por contestar o facto, havendo na instrucção do processo base para accusação, ficará sujeito ao seguimento delle, pela firma determinada, importando o julgamento condenatorio em demissão pela reluctancia em optar.

TITULO XXVII

Disposições geraes

Artigo 668. - Nenhum director de escola normal poderá utilizar-se das verbas vetadas para o respectivo

estabelecimento, sem previa autorização do Secretario do Interior, sob pena de correrem por sua conta as despesas feitas, nem exceder mensalmente ao duodecimo da verba annual, consignada á escola, na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 669. - Nas substituições, em geral, os substitutos perceberão o que perderem os substituídos.

§ unico. - Nos casos de licença ou afastamento, em que o funcionario perceber vencimentos íntegraes, o substituto ganhará como si o substituído estivesse em gozo de licença ordinaria.

Artigo 670. - Em localidades onde houver duas ou mais escolas isoladas proximas, e não for possível encontrar quem substitua um dos professores, em gozo de licença, poderá um dos profesoeres ahi em exercicio ser indicado para a substituição, accumulando a regencia das duas escolas.

§ unico. - Verificado o caso deste artigo, uma das escolas funcionará das 8 ás 11 horas e outra, das 13 ás 16, percebendo o professor, alem dos vencimentos de seu cargo effectivo, a gratificação mensal do cem mil réis, pela substituição.

Artigo 671. - Os directores de escolas no.maes do interior, quando chamados á Capital, a serviço do ensino, alem do transporte gratuito, terão uma diaria arbitrada pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Artigo 672. - Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica, e bem assim os das Repartições subordinadas, poderão ser removidos pelo Governo, de uma para outra Repartição ou para a Secretaria de Estado, a pedido ou por conveniencia do serviço, mediante proposta do Director Geral da Instiucção Publica.

Artigo 673. - O cargo de professor é incompativel com qualquer outro, remunerado ou não, e com o exercicio de qualquer occupação salvo a do ensino particular.

Artigo 674. - Os cargos de continuos, que excederem do numero estabelecido neste Regulamento, serão supprimidos á medida que se forem vagando.

Artigo 675. - Os inspectores geraes, especiaes e districtaes, quando em serviço fóra da Capital, ou do municipio da réde, terão a direito a conducção e a uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior

§ unico. - Nas sédes, os inspectores districtaes terão direito sómente á conducção, quando realizarem qualquer trabalho a mais de dois kilometros de sua residencia.

Artigo 676. - O inspector districtal deverá solicitar a necessaria licença para vir á Capital, quando precise conferenciar com o inspector geral.

Artigo 677.- Ao inspector que faltar ao cumprimento de seus deveres a fôr dispensado do cargo, será designada a direcção de um grupo escolar, se o motivo da dispensa não o incompatibilizar com o exercicio do magisterio.

Artigo 678. - Os funcionarios do ensino, contractados ou interinos, quer docentes, quer administrativos, terão direito a licença em caso de molestia, observadas em tudo o mais, as disposições das leis n. 1521, de 1916 e n. 1710, de 1919.

§ unico - Os funcionarios do ensino poderão gozar da licença obtida, onde lhes approuver, dentro do paiz e Salvo nos easos das licenças espeeiaes do ar . 13 da Lei n. 1710, de 1919, e do ar . 19 da Lei u 1521, de 1916, reissumir o exercicio a qualquer tempo.

Artigo 679. - Os professores das escolas urbanas da Capital terá) o luxdio de 50\$000 mensaes, para paga-mento do aluguel de ssda.

Artigo 680. - Aos adjunctos e directores de grupos escolares e escolas reunidas, quando dispensados, serão designadas escolares da mesma categoria das que antes regiam, quando o motivo da dispensa não os incompatibilizar com o exercicio do magistério publico.

Artigo 681. - Os serventes da Instrucção Publica serão nomeados e dispenandos livremente, por portaria da Directoria Geral da Instrucção Publica, sob proposta dos directores dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 682. - As ferias da inverno serão de 11 a 30 do junho, e as de verão, durante os mezes de dezembro e janeiro, para todos os estabelecimentos de ensino.

Artigo 683. - Aos funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica serão applicadas as disposições do artigo 80 e .§§ 1.º, 2.º e 3.º, do derreto n. 3855, da 4 de junho de 19 , que reorganizou a Secretaria do Interior.

§ unico. - O augmento de emergencia, de que fala este artigo, não se applica a inspectores geraes, especiaes e districtaes.

Artigo 684. - Os funccinarios da Instrucção Publica, cujos vencimentos não estiverem determinados nas tabellas annexas, bem como os professores dos jardins da infancia, escolas-modelo, grupos-escolares, escolas reunidas e escolas isoladas, urbanas e ruraes, têm os seus vencimentos accrescidos da 25%, a partir de 1.º de julho de 1925.

§ 1.º - O augmento de que trata este artigo, só será computado para o caso de effectivo exercicio, não se integralizando aos vencimentos, para os effeitos da licença, aposentado ou disponibilidade.

Artigo 685. - Os vencimentos dos directores de grupos de diferentes categorias serão os da tabella annexa n. 3, e referem-se a tempo integral, ficando abolida a gratificação «pro labore» pelo

desdobramento.

Artigo 686. - Haverá na Directoria Geral da Instrução Publica uma relação dos professores das escolas urbanas da Capital, na ordem das promoções obtidas no anno anterior, para os efeitos de preenchimento de dois terços das vagas abertas nos grupos escolares.

Artigo 687. - Os adjunctos em exercicio poderão tam bem concorrer ao provimento das vagas verificadas em ou tros grupos, na fórmula deste Regulamento.

§ 1.º - Não serão permittidas permutas entre os adjunctos de grupos escolares do Interior e os da Capital.

Artigo 688 - Não terão direito aos vencimentos os professores cujas escolas tiverem frequencia média inferior a 15, e matricula menor que 20.

§ unico. - Poderá, não obstante, o Secretario do Interior conseder-lhes, por equidada, o pagamento de seus vencimentos, durante tres mezes, si o requererem no decurso do mesmo anno lectivo.

Artigo 689. - Os professores, directores, inspectores e demais funcionarios da Instrução Publica, com excepção dos pedidos de licença e prestação de contas, não poderão em materia referente ao andamento do ensino publico, manter correspondencia com o Governo, sinão por intermedio da Directoria Geral da Instrução Publica, sob pena de censura e, na reincidencia, de suspensão até 30 dias.

Artigo 690. - Os inspectores e demais funcionarios da Directoria Geral da Instrução Publica são todos de livre nomeação do Governo, o poderão gozar de 15 dias de ferias, annual e parcelladamente, sem desconto dos vencimentos, mediante autorização do Director Geral. **§ unico.** - Si o funcionario entrar em férias, sem autorização do Director Geral, serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que estiver afastado do exercicio.

Artigo 691. - As autoridades escolares, em suas visitas ás escolas e estabelecimentos da ensino, abster-se ão de dirigir aos professores e directores, em preseuça dos alumnos, qualquer advertencia que os possa desprestigiar, devendo consignar as censuras que tiverem de fazer, no livro para esse fim destinado.

Artigo 692. - As autoridades escolares e os funcionarios encarregados da syndicancias ou instauração de processos administrativos nos estabelecimentos e escolas de ensino primário, salvo casss excepçionaes, não deverão recorrer aos depoimentos dos alumnos sobre actos de seus professores, afim de não ser prejudicada a moral e o prestigio pessoal dos mesmos, indispensaveis ao exercicio de suas funcções.

Artigo 693 - Os estabelecimentos subvencionados só poderão receber as respectivas subvenções em vista do attestado da regular funccionamento, passado pela Directoria Geral da Instrução Publica, depois da terceira visita da inspecção.

Artigo 694. - Os funcionarios do ensino, nomeados, removidos ou que permutarem, terão 20 dias consecutivos da prazo, a contar da data da publicação do decreto no Diario Official, para entrar em exercicio do cargo.

Artigo 695. - Os directores de escolas reunidas de dois periodos, fultando a um dos periodos, tarão falta justificada ou não.

§ 1.º - Sendo a falta justificada no periodo em que funccionar a sua classe, o director perderá todas as gratificações «pro labore», a que tiver direito.

§ 2.º - Sendo a falta justifica-la noutro periodo, que não o da sua classe, perderá sómente a gratificação pelo desdobramento.

Artigo 696. - No dia de receber vencimentos, haverá sob a presidencia do inspector escolar ou do director do estabelecimento, em hora e logar previamente determinados, reunião dos professores de escolas isoladas, escolas reunidas, grupos escolares e escolas modelo, para a realização de palestras sobre questões pedagogicas.

Artigo 697. - Os titulos de nomeação dos professores, porteiros e serveutes de grupos escolares serão remetidos directamente aos directores, logo que sejam publicados no Diario Official os respectivos decretos ou actos.

Artigo 698. - Os professores, porteiros e serventes só poderão manifestar quaesquer pretenções ao Governo, por meio de requerimento e por intermedio do director, ficando sujeitos á pena de admoe tação os que infringirem esta disposição.

Artigo 699. - O lente ou professor, de qualquer festa bel cimen o da ensino, que ter durante o anno quarenta faltas injustificadas, perderá o cargo.

Artigo 700. - Os actuaes amanuenses de gymnasios e escolas norma s passarão a ter a denominação de escripturarios.

Artigo 701. - Os funcionarios do ensino, quer docentes, quer administrativos, devem prestar o seu concurso ao recenseamento escolar, quando solicitado.

Artigo 702. - As retiradas dos professores, antes de terminados os trabalhos escolares, constituirão faltas justificadas ou não, conforme o motivo que as occasionar.

Artigo 703. - Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 14 dias do mez de Setembro de 1926.

José Manoel Lobo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 14 de Setembro de 1926. - O Director Geral João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.